RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.141 - MG (2019/0102783-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
RECORRENTE	:	RAFAELA GOMES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	WILLIAM FERREIRA DE SOUZA - MG120527N
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

RAFAELA GOMES DA SILVA alega sofrer constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** no HC n. 1.0000.1190.24538-1.

A recorrente se insurge contra a decretação de sua prisão preventiva, pela suposta prática dos crimes previstos no arts. 2°, § 2°, § 3° e § 4°, I, da Lei 12.850/13; art. 33, c/c art. 40, IV e VI, ambos da Lei 11.343/06; art. 14 e art. 16, ambos da Lei 10.826/03, e, art. 158, do Código Penal.

A acusada nega a autoria delitiva, assinala a ausência de fundamentação do *periculum libertatis* e aponta o excesso de prazo para o término da instrução criminal. Explica que está separada do suposto líder da associação criminosa, que foi agredida pelas autoridades policiais, além de haver sido colocada nua para revista, em frente a um policial do sexo masculino. Acrescenta que está encarcerada sem qualquer condição de higiene. Pugna pela revogação ou relaxamento de sua custódia, ou pela fixação de prisão domiciliar, uma vez que possui filha nascida em 18/4/2011, dependente de seus cuidados.

Decido.

As teses de violência ou abuso, de falta de condições de higiene da cela e de negativa de autoria não pode ser conhecidas, uma vez que **o habeas corpus não se presta à resolução de controvérsias fáticas**, que demandam produção probatória para serem averiguadas.

Em que pese a gravidade dos relatos, devem ser adotadas pelo advogado as providências cabíveis para a investigação de supostos ilícitos praticados por agentes públicos.

Nestes autos, nos estritos limites da competência deste

Superior Tribunal, é possível analisar somente a legalidade do decreto prisional.

Dito isso, assinalo que para "a decretação da custódia cautelar exigem-se **indícios suficientes de autoria e não a prova cabal desta**, o que somente poderá ser verificado em eventual decisum condenatório, após a devida instrução dos autos" (HC n. 474.258/MG, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 28/11/2018).

A um primeiro olhar, o édito prisional não é teratológico, pois **o Juiz indicou indícios de autoria delitiva e dado concreto dos autos para justificar o *periculum libertatis*.** Confira-se (fls. 144-145):

> Os indícios de autoria e materialidade restam demonstrados nos autos, tendo em vista o **teor das degravações de conversas telefônicas** realizadas entre os investigados, **descritas nas comunicações de serviços de ff.242/328; ff.626/636; ff.697/699 e ff.718/737**, onde é possível constatar que, aparentemente, os indivíduos se organizavam para a prática de diversos crimes, prevalecendo como atividade principal o tráfico ilícito de drogas.
> No presente caso, entendo que a decretação das prisões preventivas é necessária para garantia da ordem pública, pois a sociedade encontra-se severamente hostilizada e insegura com o alto índice de criminalidade, principalmente relacionada ao tráfico de entorpecente, principal atividade criminosa do grupo em questão e que tem atingido alto índice nesta cidade.
> Ademais, a medida mostra-se conveniente à instrução criminal e aplicação da lei penal, posto que em liberdade os agentes poderão obstar a colheita de provas ou, até mesmo intimidar eventuais testemunhas, dado o alto grau de periculosidade de alguns indivíduos que comandam a citada organização.
> Cumpre salientar que **muitos dos investigados possuem condenações anteriores, encontrando-se em cumprimento de pena** e, ainda assim, aparentemente, se aventuraram em nova prática delitiva, demonstrando irresignação ao cumprimento das decisões judiciais.
> Quanto aos investigados primários, sua primariedade por si só não é suficiente para obstar a decretação da prisão preventiva, vez que esta se faz necessária para garantia da ordem pública tendo em vista **a gravidade do crime em apuração.**

> Anoto, ainda, que **parte da organização é composta de indivíduos de altíssima periculosidade**, **os quais são suspeitos de praticarem outros crimes como roubos, homicídios e latrocínio nesta cidade e região**, razão pela qual tenho que as medidas cautelares diversas da prisão serão insuficientes para contê-los na prática de novos delitos.

A autoridade destacou: "trata-se de intensa investigação realizada por meio de interceptações telefônicas iniciadas no ano de 2016, sendo que **das escutas telefônicas obteve-se a informação de que a investigada atuaria no tráfico de drogas com seu companheiro Paulo Emílio**" (fl. 93).

A suspeita, que havia sido presa temporariamente, teve sua prisão convertida em preventiva no dia **17/8/2018**. A alegação de excesso de prazo não pode ser estimada de modo aritmético, mas deve ser analisada à luz das peculiaridades de cada caso. Assim, são imprescindíveis a vinda de informações para sua análise, principalmente quando, a um primeiro olhar, o processo é complexo e não houve omissão ou inércia do Poder Judiciário.

O Juiz indeferiu pedido de prisão domiciliar, pois a organização criminosa é, "aparentemente, bem arquitetada", "sendo que **a requerente, a princípio, era quem cuidava do recebimento dos valores produtos do tráfico após a prisão do seu companheiro, que é citado como chefe da organização**" (fl. 94). Ela "sequer demonstrou ser indispensável aos cuidados da filha menor" (fl. 94).

De acordo com o Tribunal de Justiça, "mesmo após a prisão do suposto líder da associação [...], com quem foi a paciente casada e possui uma filha de 7 anos, **esta prosseguiu com as atividades delituosas do grupo**" (fl. 231).

Segundo a denúncia, a ré, que "já auxiliava Paulo Emilio de diversas formas na liderança da organização criminosa, especialmente na arrecadação do dinheiro e transporte de materiais ilícitos de forma dissimulada, **passou a atuar de forma ainda mais evidente [...] para assumir o controle das atividades em Matozinhos**" (fl. 183).

Não olvido que o Supremo Tribunal Federal concedeu habeas corpus coletivo para mulheres com filhos menores. Entretanto, o julgado ressaltou que não deve ser autorizada a prisão domiciliar se a mulher tiver praticado crime mediante violência ou grave ameaça.

In casu, o Tribunal de Justiça não analisou previamente o pedido de prisão domiciliar, a sinalizar indevida supressão de instância. A denúncia está incompleta, mas, de acordo com o que consta dos autos, a paciente também é acusada da prática de crimes cometidos **com violência ou grave ameaça (extorsão)**, o que recomenda maior cuidado na análise do pleito, que não pode ser resolvido *inaudita altera pars*.

Em caso de tamanha complexidade, considerando que a postulante está segregada desde **17/8/2018** , é recomendável que a matéria seja analisada no julgamento de mérito do habeas corpus, depois das informações do Juiz e do parecer do Ministério Público, até mesmo para evitar mudança temporária e abrupta na rotina da sua filha menor. Não identifico a possibilidade de antecipar a resolução de tão complexa *fattispecie*.

À vista do exposto, **indefiro a liminar.**

Solicitem-se informações atualizadas ao Juiz de primeiro grau, especialmente sobre o alegado excesso de prazo para o término da instrução criminal, encarecendo o envio de certidão de antecedentes da recorrente e de documentos pertinentes à resolução da controvérsia.

Depois da resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator